



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Interessado: Subsecretária de Gestão de Pessoas

Número: 16.206

Data: 4 de maio de 2020

Classificação Temática: Servidor público estadual - vantagens pecuniárias - Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - GPDI - Adicional de Desempenho - ADE - contribuição previdenciária

Precedentes: Parecer AGE/CJ nº 16.107

Ementa:

SERVIDOR PÚBLICO - VANTAGENS PECUNIÁRIAS - GPDI - ADE - BASE DE CÁLCULO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. A Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional (GPDI) e o Adicional de Desempenho (ADE) tem natureza de vantagens pecuniárias de caráter permanente e são passíveis de incorporação nos proventos de aposentadoria e no valor da pensão por morte, nos termos da legislação de regência.

2. Considerando o precedente do Supremo Tribunal Federal, na Tese Fixada em Repercussão Geral no RE 593.068, Tema 163, a natureza contributiva do regime próprio de previdência dos servidores públicos e a natureza tributária da contribuição previdenciária, conclui-se que nas hipóteses em que há pagamento da GPDI, o valor efetivamente pago a esse título, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária no mês (art. 26, caput, da Lei Complementar nº 64/2002). Ao ADE deve-se aplicar o mesmo raciocínio, nos termos da fundamentação deste parecer.

3. Nas hipóteses em que não há pagamento de GPDI, mas o servidor permanece vinculado ao cargo, ainda que não exerça as suas funções, deve-se aplicar a metodologia de cálculo prevista no §4º, do art. 26, da Lei Complementar nº 64/2002, devendo ser considerada como base de cálculo "a remuneração de contribuição atribuída ao cargo efetivo no mês do afastamento ou a oriunda de título declaratório, reajustada nas mesmas épocas e de acordo com os mesmos índices aplicados aos vencimentos do mesmo cargo em que se deu o afastamento". Ao ADE deve-se aplicar o mesmo raciocínio, nos termos da fundamentação deste parecer.

4. A base de cálculo da contribuição previdenciária nas cessões com ônus para o cessionário em que a remuneração é paga ao servidor pelo cessionário, deve ser o valor efetivamente pago a título de remuneração. Se o servidor fizer jus à GPDI ou ADE com valor congelado, então esta integrará a base de cálculo. De outra sorte, se o servidor fizer jus à GPDI ou ADE com base na nova avaliação, com valor diferente de quando foi cedido, o valor efetivamente pago a esse título deve integrar a base de

cálculo.

Referências normativas: Lei estadual nº 15.961/2005 - Lei estadual nº 14.693/2003 - Lei Complementar estadual nº 64/2002

RELATÓRIO

1. Nos termos do Memorando SEPLAG/SCAP-NP nº 27/2018 indagou-se sobre o direito a percepção de Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual – GDPI, dos servidores vinculados à carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental em casos de afastamentos e suas consequências para regularização da contribuição previdenciária sobre a referida vantagem pecuniária. Constatou-se do referido memorando:

Solicitamos análise para fins de confirmação da interpretação jurídica deste setor de pagamento a respeito do direito à Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual – GDPI, dos servidores vinculados à carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos seguintes casos de afastamento:

- *Afastamento Integral para estudo - com ônus integral*
- *Afastamento Integral para estudo - com ônus limitado*
- *Afastamento Integral para estudo - sem ônus*
- *Missão do Governo*
- *Cessão com ônus para o cessionário*
- *Cessão com ônus para o cedente*
- *Cessão com ônus para o cedente mediante reembolso*
- *Afastamento não remunerado para exercício de mandato eletivo;*
- *Afastamento remunerado para exercício de mandato eletivo;*
- *Afastamento remunerado para exercício de mandato eletivo em entidade representativa de servidor*
- *Afastamento remunerado para candidato à eleição municipal, estadual e federal*
- *Licença para Acompanhar Cônjuge - LAC*
- *Licença para tratar de Interesses Particulares - LIP*
- *Licença por motivo de doença em pessoa da família*
- *Afastamento Voluntário Incentivado.*

2. Por meio da Nota Jurídica nº 262/2018, da lavra das cultas e operosas Procuradoras do Estado de Minas Gerais Dra. Janice Pessoa Pires Martins e Dra. Clarissa Teixeira Elói Santos, a Assessoria Jurídico-Administrativa da SEPLAG analisou pontualmente a situação de cada afastamento, exarando suas conclusões caso a caso. E, em sede de análise de pedido de revisão da retro citada nota jurídica, a AJA/SEPLAG emitiu a NJ nº 323/2018, na qual constam os nomes das Procuradoras citadas e assinada pelo então Procurador Chefe Dr. Thiago de Oliveira Soares, não menos culto e operoso que as elaboradoras da primeira nota

jurídica. Assim, este parecerista comparou as manifestações de ambas as notas jurídicas, de acordo com o seguinte quadro:

Tipo de afastamento	NJ AJA 262/2018	NJ AJA 323/2018	Alteração de entendimento?/Cabe GPDI?
Afastamento integral para estudo – com ônus integral, com ônus limitado e sem ônus	23. Assim, o servidor afastado integralmente para estudo, seja com ônus integral, com ônus limitado ou sem ônus, tratado no Decreto Estadual nº 47.253/2017, não tem direito a perceber a GDPI, pois não se encontra em efetivo exercício.	41. Assim, o servidor integrante da carreira de EPPGG afastado integralmente para estudo, seja com ônus integral, com ônus limitado ou sem ônus, não detém o direito à percepção da GDPI, conforme previsões legais trazidas pelo Decreto Estadual nº 47.253/2017.	Sem alteração de entendimento Não cabe GPDI
Missão de governo	26. Assim, o servidor que se encontrar em missão do governo – demonstrando, concomitantemente, interesse da administração e autorização expressa do Governador do Estado – encontra-se em efetivo exercício fazendo jus à GDPI.	44. Assim, o servidor que se encontrar em missão do governo – demonstrando, concomitantemente, interesse da Administração e autorização expressa do Governador do Estado – faz jus à GDPI por entender que se encontra em efetivo exercício, nos termos do art. 88, XII, da Lei nº 869/52.	Sem alteração de entendimento Sim, cabe GPDI
Cessão com ônus - para o cessionário, para o cedente e para o cedente mediante reembolso	38. Assim, entende essa Assessoria, <i>s.m.j.</i> , que tem direito de perceber a GDPI o EPPGG que estiver cedido em uma das hipóteses de cessão apresentadas no art. 88, da Lei nº 869/1952, quais sejam: IV - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão; VII - exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Governador do Estado e VIII - exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República.	51. Assim, essa Assessoria entende, <i>s.m.j.</i> , que os EPPGGs tem direito de perceber a GDPI quando estiverem sujeitos a uma das hipóteses de cessão apresentadas no art. 88, da Lei nº 869/1952, quais sejam: IV - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão; VII - exercício de <u>funções de governo ou administração</u> em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Governador do Estado e VIII - exercício de <u>funções de governo ou administração</u> em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República. (...) 65. Diferentemente, por ausência de previsão legal autorizativa, em uma interpretação a <i>contrario sensu</i> , os EPPGGs cedidos com ônus para o cessionário, ou seja, sem ônus para o órgão ou entidade cedente, não fazem jus à GDPI , conforme norma contida no art. 10, II,	Sem alteração de entendimento Sim, cabe GPDI em alguns casos e outros não

	<p>Repubblica.</p> <p>39. Em relação ao ônus, entende essa Assessoria, <i>s.m.j.</i>, que o pagamento da GDPI ao servidor que faz jus desse benefício deve ser feito pelo órgão ou entidade que assumiu o ônus da cessão, conforme art. 3º do Decreto nº 47.256, de 13/09/2017</p>	<p>do Decreto Estadual nº 46.030/2012 c/c art. 7º, <i>caput</i> e §1º, do Decreto estadual nº 47.256/2017.</p> <p>66. Em relação ao ônus, essa Assessoria entende, <i>s.m.j.</i>, que o pagamento da GDPI ao servidor que faz jus a esse benefício deve ser feito pelo órgão ou entidade que assumiu o ônus da cessão, conforme art. 3º do Decreto nº 47.256, de 13/09/2017.</p>	
<p>Afastamento remunerado para exercício de mandato eletivo em entidade representativa de servidor</p>	<p>43. Assim, o servidor afastado para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa dos servidores do Estado tem direito a perceber a GDPI, nos termos do art. 34 da Constituição Estadual de Minas Gerais.</p>	<p>70. Posto isso, o servidor afastado para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa dos servidores do Estado tem direito a perceber a GDPI, nos termos do art. 34 da Constituição Estadual de Minas Gerais e do art. 11 do Decreto Estadual nº 46.030/2012.</p>	<p>Sem alteração de entendimento</p> <p>Sim, cabe GDPI</p>
<p>Afastamento não remunerado e remunerado para o exercício de mandato eletivo</p>	<p>45. Considerando isso, o EPPGG que for afastado do serviço para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal tem direito de perceber a GDPI.</p> <p>46. Na hipótese em que o afastamento em destaque ocorrer sem remuneração, por alguma situação específica referente ao caso concreto, o valor referente a gratificação também, <i>s.m.j.</i>, não será pago, dependendo do caso.</p>	<p>Dessa forma, por haver na legislação estadual uma norma de referência, entendemos que o EPPGG que for afastado do serviço para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal tem direito a perceber a GDPI, com base no que dispõe o art. 38, da Constituição Federal de 1988, o artigo 26, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o art. 88, do Estatuto dos Servidores Públicos estaduais, c/c artigo 11, <i>caput</i>, do Decreto estadual nº 46.030/2012.</p>	<p>Sem alteração de entendimento</p> <p>Sim, cabe GDPI</p>
<p>Afastamento remunerado para candidato à eleição municipal, estadual e federal</p>	<p>50. Assim, considerando que a LC 64/1990 faz menção a “vencimentos integrais” e que a gratificação compõe “remuneração”, <i>s.m.j.</i>, o EPPGG em afastamento remunerado para candidatar-se a cargo eleitoral não faz jus a GDPI.</p>	<p>88. Assim, considerando que a LC nº 64/1990 faz menção a “vencimentos integrais” e que a gratificação compõe a “remuneração”, <i>s.m.j.</i>, o EPPGG em afastamento remunerado para candidatar-se a cargo eleitoral não faz jus a GDPI.</p>	<p>Sem alteração de entendimento</p> <p>Não cabe GDPI</p>
	<p>56. Assim, o servidor que se encontra em licença para</p>		

Licença para Acompanhar Cônjuge – LAC	acompanhar cônjuge, não tem direito a perceber a GDPI, pois não se encontra em efetivo exercício, bem como trata-se de hipótese em que o decreto que regulamenta a matéria veda a percepção da GDPI.	94. Assim, o servidor que se encontra em licença para acompanhar cônjuge não tem direito a perceber a GDPI, pois não se encontra em efetivo exercício, bem como por se tratar de hipótese vedada pelo decreto que regulamenta a matéria.	Sem alteração de entendimento Não cabe GPDI
Licença para tratar de Interesse Particular – LIP	61. Assim, o servidor que se encontra em licença para tratar de interesse particular, não tem direito a perceber a GDPI, pois não se encontra em efetivo exercício, bem como trata-se de hipótese em que o decreto que regulamenta a matéria veda a percepção da GDPI.	97. Assim, o servidor que se encontra em licença para tratar de interesse particular não tem direito a perceber a GDPI , por haver vedação normativa específica, além de se tratar de hipótese de afastamento sem vencimento ou remuneração, conforme preconizado pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.	Sem alteração de entendimento Não cabe GPDI
Licença por motivo de doença em pessoa da família	62. Assim, o servidor que se encontra em licença por motivo de doença em pessoa da família, não tem direito a perceber a GDPI, pois não se encontra em efetivo exercício, bem como trata-se de hipótese em que o decreto que regulamenta a matéria veda a percepção da GDPI.	101. Assim, o servidor que se encontrar em licença por motivo de doença em pessoa da família também não fará jus ao recebimento da GDPI enquanto viger o afastamento em tela, posto se tratar de hipótese de licença sem vencimento ou remuneração, atraindo a aplicação conjunta da Resolução Seplag nº 59, de 2005, cumulada com o art. 10 do Decreto Estadual nº 46.030/2012.	Sem alteração de entendimento Não cabe GPDI
Afastamento Voluntário Incentivado AVI	71. Considerando isso, o servidor que se encontrar em afastamento voluntário incentivado não tem direito a perceber a GDPI.	105. Considerando a fundamentação apresentada nesse tópico, similar ao raciocínio desenvolvido em vários outros capítulos deste estudo, verifica-se que o servidor que se encontrar em afastamento voluntário incentivado não terá direito à percepção da GDPI. Destaque-se, ainda, que em tais hipóteses o servidor não estará em efetivo exercício, atraindo também a vedação contida no art. 10, I, do Decreto estadual nº 46.030/2012.	Sem alteração de entendimento Não cabe GPDI

3. Procedendo-se uma análise comparativa, ambas notas jurídicas mantiveram o mesmo entendimento sobre as hipóteses de ser ou não devida a GDPI. Nota-se também que as referidas manifestações jurídicas analisaram as hipóteses de cabimento da vantagem pecuniária (GPDI), sem adentrar ao mérito sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária.

4. Por essa razão, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas, por meio do Memorando SEPLAG/SUGESP/ nº 12/2019, de 10/05/2019, insistiu na definição quanto à questão da contribuição previdenciária nos seguintes termos:

Solicito a complementação da Nota Jurídica AJA nº 323/2018, com a especificação das hipóteses, dos percentuais e das datas que a GDPI deve ser considerada como base de cálculo para contribuição previdenciária, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 2002, para as licenças e os afastamentos analisados.

Solicito, ainda, análise quanto aos reflexos do tipo de ônus do afastamento (com ou sem ônus) no enquadramento do efetivo exercício previsto para a percepção da GDPI, haja vista o disposto no inciso V do art. 10 do Decreto nº 46.030, de 17 de agosto de 2012.

E, por fim, considerando os possíveis reflexos dessas análises, solicito a indicação do órgão ou entidade competente para a apuração do débito decorrente da contribuição previdenciária descontada a menor; do procedimento adequado para a efetuar as cobranças devidas (processo administrativo de que trata a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, ou processo tributário administrativo previsto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966); bem como os critérios para atualização dos valores que possam a vir a ser restituídos pelos servidores que tiveram recolhimento a menor da contribuição previdenciária.

5. Ocorre que as NJ/AJA nº 262/2018 e nº 323/2018 já haviam sido remetidas para a análise da Consultoria Jurídica quando da formulação do Memorando SEPLAG/SUGESP/ nº 12/2019. Razão pela qual foi emitido o Parecer AGE/CJ nº 16.107 exarado pela nobre e diligente colega Dra. Carolina Borges Monteiro, que assim concluiu:

Por todo o exposto, à luz da legislação que rege a Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual (GDPI), notadamente do disposto no artigo 16 da Lei estadual nº 13.085/1998 e nos artigos 10 e 11 do Decreto estadual nº 46.030/2012, conclui-se:

I- pela **possibilidade** de pagamento da gratificação nas seguintes situações de afastamento apresentadas na consulta, desde que observados os requisitos legais:

- a) missão do Governo;
- b) cessão com ônus para o cedente;
- c) cessão com ônus para o cedente mediante reembolso;
- d) afastamento remunerado para exercício de mandato eletivo em entidade representativa de servidor.

II- pela **impossibilidade** de pagamento da GDPI:

- a) afastamento integral para estudo, com ônus integral;
- b) afastamento integral para estudo, com ônus limitado;
- c) afastamento integral para estudo, sem ônus;
- d) cessão com ônus para o cessionário;
- e) afastamento não remunerado para exercício de mandato eletivo;
- f) afastamento remunerado para exercício de mandato eletivo;
- g) afastamento remunerado para candidato à eleição municipal, estadual e federal;
- h) licença para acompanhar cônjuge (LAC);

- i) licença para tratar de interesses particulares (LIP);
- j) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- k) afastamento voluntário incentivado.

6. Percebe-se que há pequena divergência do Parecer AGE/CJ nº 16.107 em relação às NJ/AJA nº 262/2018 e nº 323/2018, no que se refere ao afastamento não remunerado e remunerado para o exercício de mandato eletivo, devendo prevalecer a conclusão do Parecer AGE/CJ nº 16.107, porquanto aprovado pelo Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais.

7. Outrossim, Parecer AGE/CJ nº 16.107 ressaltou, *verbis*:

Deixamos de nos manifestar, por ora, quanto à eventual incidência de contribuição previdenciária, por entender que a análise do ponto demandaria consulta específica, devidamente instruída com os documentos e informações técnicas pertinentes, conforme asseverado no corpo deste Parecer.

8. Assim, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas, nos termos do Ofício SEPLAG/SUGESP nº. 282/2019, procede as seguintes indagações:

Tendo em vista que o art. 47 da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, prevê a incorporação da Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional – GDPI – aos proventos de aposentadoria e pensões dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Especialista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, solicito a manifestação dessa Consultoria Jurídica acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre a referida gratificação e sobre o Adicional de Desempenho - ADE, a que se refere a Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003, nos casos de afastamentos e licenças, especificamente sobre:

- 1) Em quais afastamentos e licenças do servidor a GDPI e o ADE devem figurar como base de cálculo de contribuição previdenciária?*
- 2) O recolhimento da contribuição previdenciária nos casos em que a GDPI e o ADE compõem a remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002) deve ser realizado considerando quais parâmetros?*
 - 2.1) Qual deve ser a base de cálculo da contribuição previdenciária nas cessões com ônus para o cessionário em que a remuneração paga ao servidor pelo cessionário considera o último valor pago pelo cedente a título de GDPI e de ADE? Caso o servidor seja avaliado no órgão cessionário, nos termos do inciso I, do § 12 do art. 9º do Decreto nº 46.030, de 17 de agosto de 2012, essa base cálculo permanece inalterada até o retorno do servidor ao órgão cedente?*
 - 2.2) A base de cálculo da contribuição previdenciária nas cessões com ônus para o cedente ou com ônus para o cessionário mediante reembolso pelo cedente, caso o servidor seja avaliado no órgão cessionário, nos termos do inciso I, do § 12 do art. 9º do Decreto nº 46.030, de 17 de agosto de 2012, deve variar de acordo com as variações da GDPI e do ADE?*

9. Posteriormente, a SEPLAG emitiu a Nota Técnica nº 1/SEPLAG/SCAP/DCPPP/2020 tecendo os seguintes apontamentos:

Com referência aos esclarecimentos solicitados sobre os procedimentos adotados até a presente data para o cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Especialistas em Política Pública e Gestão Governamental (EPPGG) em afastamento sem ônus para o Estado esclarecemos que a remuneração dos ocupantes dos cargos citados é composta de:

Vencimento básico do cargo ocupado Adicionais por tempo de Serviço (quinquênios) para os servidores Admitidos no Estado antes da emenda constitucional 57/2003, GDPI e ADE.

Com Relação a GDPI e ADE para o seu recebimento depende a avaliação individual de desempenho que é feita anualmente, sendo os índices corrigidos anualmente no mês de outubro, considerando a avaliação de desempenho ocorrida no ano anterior de acordo com o estabelecido no 46030/2012 e 47558/2018.

Nos casos de servidores em afastamento sem ônus para o Estado, é calculado a contribuição previdenciária com base na remuneração que fez na data do afastamento, mantendo o valor encontrado até o mês em que a novo cálculo da GDPI e ADE, de acordo com base da avaliação de desempenho individual do ano anterior.

Exemplo: servidor da carreira de EPPGG afastado sem ônus para o Estado a partir de janeiro/2019 última avaliação de desempenho dezembro/2018. GDPI e ADE atualizada em outubro/2019.

Contribuição previdenciária mantém considerando os valores da GDPI e do ADE até o mês de setembro/2020, e a partir de outubro/2020 deixa de ser considerado os seus valores tendo em vista que no recálculo da GDPI e o ADE, previsto no citado decreto não a valor calculado pois não possui avaliação de desempenho no ano de 2019, devido ao afastamento sem ônus

10. Estudadas as situações apresentadas, legislação, doutrina e jurisprudência sobre a matéria, passa-se ao parecer.

PARECER

10. O expediente até a emissão do Ofício SEPLAG/SUGESP nº. 282/2019 tratava apenas da GDPI. Com este citado ofício introduziu-se questionamentos acerca do ADE.

11. A Gratificação de Desempenho de Produtividade Individual e Institucional - GDPI foi instituída pelo art. 16, da Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998, *verbis*:

Art. 16 – Fica instituída, para os ocupantes de cargos de classes das carreiras referidas no artigo 1º, a Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional – GDPI -, devida nas condições estabelecidas neste artigo e em regulamento.

§ 1º – A GDPI será atribuída mensalmente aos servidores em efetivo

exercício, observados os limites de pontuação, por nível e grau, estabelecidos na tabela constante no Anexo V desta lei, e correspondendo cada ponto aos seguintes percentuais do valor do vencimento básico do último grau do último nível da tabela constante no Anexo IV da [Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010](#):

(Caput com redação dada pelo art. 25 da [Lei nº 20.336, de 2/8/2012](#).)

I – 0,036% (zero vírgula zero trinta e seis por cento), de 1º de agosto de 2012 a 31 de julho de 2013;

(inciso com redação dada pelo art. 25 da [Lei nº 20.336, de 2/8/2012](#).)

II – 0,053% (zero vírgula zero cinquenta e três por cento), de 1º de agosto de 2013 a 31 de julho de 2014;

(inciso com redação dada pelo art. 25 da [Lei nº 20.336, de 2/8/2012](#).)

III – 0,07% (zero vírgula zero sete por cento), a partir de 1º de agosto de 2014.

(inciso com redação dada pelo art. 25 da [Lei nº 20.336, de 2/8/2012](#).)

IV – 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;

(Inciso acrescentado pelo art. 10 da [Lei nº 21.334, de 26/6/2014](#).)

V – 0,06% (zero vírgula zero seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

(Inciso acrescentado pelo art. 10 da [Lei nº 21.334, de 26/6/2014](#).)

VI – 0,07% (zero vírgula zero sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017.

(Inciso acrescentado pelo art. 10 da [Lei nº 21.334, de 26/6/2014](#).)

(...)

§ 6º – A GDPI será atribuída em função de proporcionalidade dos resultados da Avaliação de Desempenho Individual ou da Avaliação Especial de Desempenho, podendo também ser considerados os resultados da Avaliação Institucional de Desempenho, conforme critérios definidos em regulamento, aplicada a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo da pontuação correspondente ao nível e ao grau em que estiver posicionado o servidor.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 25 da [Lei nº 20.336, de 2/8/2012](#).)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 10 da [Lei nº 21.334, de 26/6/2014](#).)

(Vide art. 9º da [Lei nº 21.334, de 26/6/2014](#).)

12. A natureza jurídica da GPDI é a de gratificação permanente, eis que "*atribuída mensalmente aos servidores em efetivo exercício*", nos termos §1º, do art. 16, da Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998. Portanto, não se trata de gratificação temporária, paga em razão de local de serviço ou ocupação temporária de uma função ou atividade.

13. A incorporação da GPDI nos proventos de aposentadoria do servidor e pensão por morte deixada para os dependentes ocorre nos termos do art. 47, da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, que assim dispõe:

Art. 47 – A gratificação a que se refere o art. 16 da Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998, será incorporada aos proventos de aposentadoria e pensões dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da

carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 15.304, de 2005, desde que percebida, conforme o caso, pelos períodos de tempo estabelecidos na alínea "c" ou no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

§ 1º – Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria e pensões, a gratificação a que se refere o caput será calculada pela média aritmética dos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 2º – Nos casos em que o cálculo dos proventos se der pela média das contribuições, a gratificação a que se refere o caput deste artigo integrará a remuneração do cargo efetivo para aplicação do limite imposto pelo § 2º do art. 40 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

14. Nota-se que o citado art. 47, da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, cria condicionantes para a incorporação da GPDI nos proventos de aposentadoria do servidor e pensão por morte deixada para os dependentes, ao fazer remissão ao disposto na alínea "c" ou no parágrafo único do art. 7º, da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que determina:

Art. 7º – Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, corresponderão alternativamente:

I – à soma:

(...)

c) das gratificações de caráter permanente, incorporáveis na forma da lei, percebidas pelo servidor na data de sua aposentadoria, pelo período mínimo de três mil seiscentos e cinquenta dias, desprezado qualquer tempo inferior a setecentos e trinta dias de interrupção;

(...)

Parágrafo único – Se o período de percepção de gratificação por ocasião da concessão da aposentadoria for inferior a três mil seiscentos e cinquenta dias e igual ou superior a dois mil cento e noventa dias, o servidor fará jus à incorporação em seu benefício, por ano de exercício, de um décimo do valor da gratificação legalmente recebida.

15. O disposto na alínea "c" e o parágrafo único do art. 7º, da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002 trata do cálculo dos proventos de aposentadoria. A pensão por morte deixada pelo segurado falecido aos dependentes está regida no art. 19, da mesma Lei Complementar, *litteris*:

Art. 19 – A pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 7º

16. Percebe-se que a alínea "c" e o parágrafo único do art. 7º, bem como o art. 19, da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, permitem a incorporação da GPDI nos proventos de aposentadoria e no valor da pensão.

17. A previdência social brasileira, especialmente o Regime Próprio de

Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) doravante à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, tem o caráter contributivo. Este parecerista já teve a oportunidade de pontificar:

O caráter *contributivo* encontra base jurídica no art. 40, *caput*, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Quanto ao financiamento dos RPPS, estabeleceu-se textualmente, o *caráter contributivo* dos regimes próprios, adicionando à exigência de tempo de serviço o tempo de contribuição como requisitos para a aposentadoria. O caráter contributivo reforçou a natureza securitária do regime próprio, **pois o servidor e seus dependentes só farão jus ao benefício se houver a correspondente contribuição**, o que já vinha paulatinamente acontecendo. As contribuições devem advir do ente federativo, dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, existindo em relação a estes dois últimos uma faixa de não incidência tributária relativa aos valores inferiores ao teto de benefício adotado pelo RGPS (CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos**. Curitiba: Juruá, 2017. p. 81)

18. Nestes termos, o RPPS tem caráter contributivo e retributivo. A lógica é: receberá a vantagem pecuniária se houver contribuição sobre ela. O custeio do RPPS é feito com base na **contribuição previdenciária, de natureza tributária**, sobre a qual já tivemos a oportunidade de asseverar que:

Previdência social pressupõe a relação de contribuição e retribuição. Todo sistema previdenciário deve ocorrer mediante o equilíbrio entre o custeio e o benefício. No RPPS não é diferente. O art. 40 da Constituição definiu os contribuintes do RPPS, que devem realizar as contribuições previdenciárias de natureza tributária, a saber:

- a) contribuição do servidor público titular de cargo efetivo ativo;
-]b) contribuição do servidor público aposentado;
- c) contribuição do pensionista;
- d) contribuição do ente federativo.

O fundamento do poder de instituir a contribuição social de natureza previdenciária para custeio do RPPS se encontra na Constituição de 1988, além do art. 40, também no art. 149, §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (...) (CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Manual dos Servidores Públicos: Administrativo e Previdenciário**. São Paulo: Lujur Editora, 2019. p. 131.)

19. O Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 163, em sede de repercussão

geral, tratando de vantagens pecuniárias não permanentes ou temporárias, fixando a seguinte tese:

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'.

20. Do caso representativo da controvérsia, consubstanciado no STF/RE 593.068/SC, da Relatoria do Ministro Roberto Barroso, extraem-se os seguintes trechos, importante ao deslinde da questão:

(...) A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.

(...) A base econômica sobre a qual incide a contribuição previdenciária dos servidores públicos consiste na sua remuneração (CF, art. 40, § 3º). Ela vem definida no art. 201, § 11, da CF/88, que tem a seguinte redação: "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios". Tal dispositivo é aplicável por remissão expressa do art. 40, § 3º, e por força da aplicação subsidiária das normas do regime geral de previdência social ao regime próprio, nos termos preconizados pelo art. 40, § 12, CF/88.

(...)

21. Nesse sentido, o STF consolidou o entendimento, em sede de repercussão geral, as gratificações não permanentes ou temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor, porquanto não são incorporáveis aos proventos. Esse entendimento restou claro com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que constitucionalizou o disposto no art. 39, §9º, vazado nos seguintes termos:

Art. 39 (...)

§9º. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

22. *A contrariu sensu* e por questão de lógica jurídica, as gratificações de caráter permanente se incluem na base de cálculo da contribuição previdenciária.

23. Assim, o disposto no *caput* do art. 26, da Lei Complementar estadual nº 62/2002, que trata do custeio do RPPS mineiro está em perfeita consonância com esse entendimento. Eis o dispositivo:

Art. 26 – A remuneração de contribuição é o valor constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza, bem como vantagens pecuniárias de caráter permanente, ressalvado o

prêmio por produtividade regulamentado em lei, que o segurado perceba em folha de pagamento, na condição de servidor público

(*Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30/07/2003.)

(...)

§ 4º – No caso de afastamento não remunerado, sem desvinculação do serviço público estadual, será considerada, para efeito de contribuição, a remuneração de contribuição atribuída ao cargo efetivo no mês do afastamento ou a oriunda de título declaratório, reajustada nas mesmas épocas e de acordo com os mesmos índices aplicados aos vencimentos do mesmo cargo em que se deu o afastamento.

24. O Adicional de Desempenho - ADE é disciplinado na Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003, nos seguintes termos:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, o Adicional de Desempenho – ADE -, **devido mensalmente**, nos termos desta Lei, aos ocupantes de cargo efetivo e aos detentores de função pública.

Art. 2º – O ADE é adicional remuneratório, com valor determinado a cada ano, nos termos desta lei, **devido mensalmente** ao servidor que tenha ingressado no serviço público após a promulgação da [Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003](#), ou que tenha feito a opção prevista no [art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado](#), e que cumprir os requisitos estabelecidos nesta lei.

25. Percebe-se que o ADE tem natureza de **adicional de caráter permanente**, eis que devido mensalmente ao servidor nas condições que estabelece a retro citada lei.

26. O art. 5º, da Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003, prevê que o ADE é incorporável aos proventos de aposentadoria e à pensão por morte nos seguintes termos:

Art. 5º – Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, o ADE será calculado pela média aritmética das últimas sessenta parcelas do adicional, percebidas anteriormente à aposentadoria ou à instituição da pensão, e somente será devido se percebido pelo prazo mínimo estabelecido no parágrafo único do art. 7º da [Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002](#).

27. Como se vê, o ADE segue o mesmo padrão da GPDI, no que se refere à natureza (caráter permanente) e à possibilidade de incorporação nos proventos de aposentadoria e na pensão por morte, razão por que deve ter o mesmo tratamento no custeio, aplicando-se-lhe o disposto no art. 26, da Lei Complementar nº 62/2002.

28. Vale destacar o disposto no §4º, do art. 26, da Lei Complementar estadual nº 64/2002, segundo o qual :

Art. 26 (...)

(...)

§ 4º – No caso de afastamento não remunerado, sem desvinculação do serviço público estadual, será considerada, para efeito de contribuição, a remuneração de contribuição atribuída ao cargo efetivo no mês do afastamento ou a oriunda de título declaratório, reajustada nas mesmas épocas e de acordo com os mesmos índices aplicados aos vencimentos do mesmo cargo em que se deu o afastamento.

29. O conceito de remuneração de contribuição está definido no *caput* do art. 26 da Lei Complementar estadual nº 64/2002 como sendo "*o valor constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza, bem como vantagens pecuniárias de caráter permanente.*"

30. Logo, não resta alternativa, a não ser concluir que a GPDI e o ADE, em razão de sua natureza permanente, compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 26, *caput c/c* §4º, da Lei Complementar estadual nº 64/2002.

31. Importante salientar que no RPPS de Minas Gerais não existe a figura da suspensão da condição de segurado, eis que inexistente previsão normativa para essa figura. Em qualquer hipótese de não exercício do cargo efetivo, seja por licença ou afastamento, há permanência do servidor no cargo efetivo, mesmo que não exerça as funções desse cargo, devendo ser realizada as contribuições previdenciárias. Somente o servidor desvinculado do serviço público estadual perde a condição de segurado (art. 3º, §2º), deixando de se exigir doravante dos mesmos a contribuição previdenciária. Exegese extraída do §4º, do art. 26 e do art. 31, da Lei Complementar estadual nº 64/2002, este com a seguinte redação:

Art. 31 – O segurado ativo que, para atender a interesse próprio, deixar de perceber vencimento temporariamente deverá recolher as contribuições mensais previstas nos arts. 29 e 30, durante o tempo do afastamento.

32. Com essas considerações preliminares, há condições de externar opinião jurídica sobre as questões formuladas pelo consultante, a saber:

1) Em quais afastamentos e licenças do servidor a GDPI e o ADE devem figurar como base de cálculo de contribuição previdenciária?

33. Em todos os casos e afastamentos e licenças, eis que no RPPS mineiro não existe a hipótese da suspensão da condição de segurado, por ausente previsão normativa. Em consequência, qualquer hipótese de não exercício do cargo efetivo, seja por licença ou afastamento, há permanência do servidor no cargo efetivo, mesmo que não exerça as funções desse cargo, devendo ser realizada as contribuições previdenciárias, porquanto mantém seu vínculo com o RPPS de Minas Gerais. O que muda é a base de cálculo, conforme resposta ao quesito seguinte.

2) O recolhimento da contribuição previdenciária nos casos em que a GDPI e o ADE compõem a remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002) deve ser realizado considerando quais parâmetros?

34. Com base na tabela constante do relatório desse parecer, que externa a posição da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, **nas hipóteses em que há pagamento da GPDI, o valor efetivamente pago a esse título, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária no mês** (art. 26, *caput*, da Lei Complementar nº 64/2002). Ao ADE deve-se aplicar o mesmo raciocínio, nos termos da fundamentação deste parecer.

35. **Nas hipóteses em que não há pagamento de GPDI**, mas o servidor permanece vinculado ao cargo, ainda que não exerça as suas funções, deve-se aplicar a metodologia de cálculo prevista no §4º, do art. 26, da Lei Complementar nº 64/2002, devendo ser considerada como base de cálculo "a remuneração de contribuição atribuída ao cargo efetivo no mês do afastamento ou a oriunda de título declaratório, reajustada nas mesmas épocas e de acordo com os mesmos índices aplicados aos vencimentos do mesmo cargo em que se deu o afastamento". Ao ADE deve-se aplicar o mesmo raciocínio, nos termos da fundamentação deste parecer.

2.1) Qual deve ser a base de cálculo da contribuição previdenciária nas cessões com ônus para o cessionário em que a remuneração paga ao servidor pelo cessionário considera o último valor pago pelo cedente a título de GDPI e de ADE? Caso o servidor seja avaliado no órgão cessionário, nos termos do inciso I, do § 12 do art. 9º do Decreto nº 46.030, de 17 de agosto de 2012, essa base cálculo permanece inalterada até o retorno do servidor ao órgão cedente?

35. A base de cálculo da contribuição previdenciária nas cessões com ônus para o cessionário em que a remuneração é paga ao servidor pelo cessionário, **deve ser o valor efetivamente pago a título de remuneração**. Se o servidor fizer jus à GPDI ou ADE com valor congelado, então esta integrará a base de cálculo. De outra sorte, se o servidor fizer jus à GPDI ou ADE com base na nova avaliação, com valor diferente de quando foi cedido, o valor efetivamente pago a esse título deve integrar a base de cálculo.

2.2) A base de cálculo da contribuição previdenciária nas cessões com ônus para o cedente ou com ônus para o cessionário mediante reembolso pelo cedente, caso o servidor seja avaliado no órgão cessionário, nos termos do inciso I, do § 12 do art. 9º do Decreto nº 46.030, de 17 de agosto de 2012, deve variar de acordo com as variações da GDPI e do ADE?

36. Sim, com base nas respostas anteriores, o valor efetivamente pago a esse título, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária no mês.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, em resposta aos quesitos apresentados pelo consulente, entende-se que:

a) Com base na tabela constante do relatório desse parecer, que externa a posição da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, **nas hipóteses em que há pagamento da GPDI, o valor efetivamente pago a esse título, integra a base de**

cálculo da contribuição previdenciária no mês (art. 26, *caput*, da Lei Complementar nº 64/2002). Ao ADE deve-se aplicar o mesmo raciocínio, nos termos da fundamentação deste parecer.

b) **Nas hipóteses em que não há pagamento de GPDI**, mas o servidor permanece vinculado ao cargo, ainda que não exerça as suas funções, deve-se aplicar a metodologia de cálculo prevista no §4º, do art. 26, da Lei Complementar nº 64/2002, devendo ser considerada como base de cálculo "a remuneração de contribuição atribuída ao cargo efetivo no mês do afastamento ou a oriunda de título declaratório, reajustada nas mesmas épocas e de acordo com os mesmos índices aplicados aos vencimentos do mesmo cargo em que se deu o afastamento". Ao ADE deve-se aplicar o mesmo raciocínio, nos termos da fundamentação deste parecer.

c) A base de cálculo da contribuição previdenciária nas cessões com ônus para o cessionário em que a remuneração é paga ao servidor pelo cessionário, **deve ser o valor efetivamente pago a título de remuneração**. Se o servidor fizer jus à GPDI ou ADE com valor congelado, então esta integrará a base de cálculo. De outra sorte, se o servidor fizer jus à GPDI ou ADE com base na nova avaliação, com valor diferente de quando foi cedido, o valor efetivamente pago a esse título deve integrar a base de cálculo.

É o parecer que submeto à elevada apreciação superior.

Belo Horizonte, 4 de maio de 2020.

Marcelo Barroso Lima Brito de Campos
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 67.115 / MASP 905.110-3

Aprovado em:

Wallace Alves dos Santos
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, Procurador do Estado**, em 04/05/2020, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 04/05/2020, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado**



Geral do Estado, em 04/05/2020, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11414338** e o código CRC **F972757E**.

Referência: Processo nº 1500.01.0014786/2018-85

SEI nº 11414338